



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO



ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 033/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2021. CARTA CONVITE Nº 002/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ-PE. PEDIDO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE.

RELATÓRIO

Chega ao crivo desta Assessoria Jurídica o requerimento encaminhado pela Secretaria de Infraestrutura de Tamandaré, para análise da viabilidade jurídica de prorrogação do prazo estipulado no contrato celebrado pelo Município de Tamandaré com a empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. EPP.

Foi solicitada desta Assessoria Jurídica emissão de Parecer acerca da possibilidade jurídica de formalização de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2021, oriundo do Processo Licitatório nº 009/2021, Carta Convite nº 002/2021, que tem por objeto é a *“Contratação de Empresa de Engenharia em Assessoria, Consultiva, Fiscalização, e Acompanhamento de Ações Desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Tamandaré.*

O requerimento sobre a viabilidade deste aditivo refere-se, pois, à solicitação de prorrogação do prazo contratual por 12 meses, mantendo os mesmos valores pactuados em instrumento mater.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

É o que importa relatar.



FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93, que disciplina as Licitações e Contratos administrativos, em seu art. 57, §1º, dispõe quais são as situações em que podem os contratos administrativos serem prorrogados, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

A hipótese prevista no inciso anterior se amolda ao caso em concreto, visto que a justificação da ampliação do prazo de execução decorre do interesse da Administração Pública, para continuidade do objeto contratado.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

A continuidade na execução do objeto, já contratado, minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Dessa forma, em razão de o requerimento formulado se restringir a prorrogação de prazo, sem acréscimos quanto ao valor, e, nesse sentido,

amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, II, da Lei 8.666/93, opina-se pela viabilidade da confecção de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2021.

CONCLUSÃO

Isto posto, **OPINA** essa Assessoria Jurídica pela legalidade da prorrogação contratual, tendo em vista não se verificarem óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tamandaré/PE, 21 de janeiro de 2022.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481 Assinado de forma digital por **JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481**

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
OAB/PE 23.610